



PROCESSO Nº TST-MS-27658-18.2016.5.00.0000

Impetrante: **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**

Advogado : Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Advogado : Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga

Impetrado : **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

IGM/mpc/fn

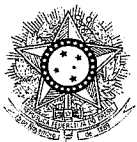
D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cruzeiro Esporte Clube**, contra ato do Exmo. Sr. Ministro **Antônio José de Barros Levenhagen**, que concedeu **habeas corpus** a **Duvier Orlando Riascos Barahona**, atleta vinculado ao Impetrante, para **livremente negociar sua transferência a outro clube de futebol**.

Aduz que da decisão em *habeas corpus* interpôs Agravo Regimental, com pedido de reconsideração, ainda pendente de análise e não julgado pela SDI-2. Assevera, outrossim, que está aberta a "janela" de transferências dos atletas, a qual se fechará antes do início do ano judiciário de 2017. Informa residir aí o risco de dano irreparável, uma vez que - sendo-lhe devida a multa pela rescisão contratual - deixaria de recebê-la, por força da decisão recorrida.

Sustenta que a decisão proferida no HC-26452-66.2016.5.00.0000, ato ora impugnado, se **embasou nos precedentes** desta Corte, HC-3981-95.2012.5.00.0000 e HC-17552-94.2016.5.00.0000, que não se amoldariam à hipótese dos autos, a par do **agendamento de audiência inaugural** nos autos da Reclamação Trabalhista originária estar designada somente para **02/05/2017**.

Informa, outrossim, que há liminares deferidas pelo TRT da 3ª Região, nos autos do HC 0011210-83.2016.5.03.0000 e do MS 0011112-98.2016.5.03.0000. Naquele, autoriza-se o Paciente a **exercer livre e incondicionalmente sua profissão no Brasil**. Neste, libera-se o atleta para se **inscrever em qualquer agremiação esportiva internacional, condicionado ao depósito judicial** - a título de caução - do importe de R\$ 3.245.282,75.



PROCESSO N° TST-MS-27658-18.2016.5.00.0000

Nesse sentido, requer o Impetrante a concessão de liminar para que seja desconstituída a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen nos autos do HC 26452-66.2016.5.00.0000.

Ao analisar o caso sob exame verifica-se que da decisão recorrida foi interposto agravo regimental, com pedido de reconsideração. Na medida em que tal recurso não possui efeito suspensivo, não há vedação do **art. 5º, II, da Lei 12.016/09** à impetração do "mandamus".

Ademais, não houve análise do agravo regimental, ou mesmo o julgamento do recurso pela SDI-2, em face do ingresso do recesso forense. Deste modo, não se cogita de eventual suspensão dos efeitos da decisão por meio do pedido de reconsideração.

No mérito, o direito fundamental à liberdade de locomoção (**art. 5º, XV e LXVIII, CF**), por ilegalidade ou abuso de poder, está sob enfoque. Importante, desde logo, asseverar que tal norma possui eficácia limitada. Nesse sentido, a **Lei 9.615/98** (Lei Pelé) preconiza nos **artigos 27-C, III; e 28, I, "a"**:

"Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

[...]

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; (incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; (incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)."

De se ver que a **Lei 12.395/11**, que alterou a Lei Pelé, ao mesmo tempo em que reputa nula a cláusula que restringe a liberdade de trabalho desportivo, estabelece indenização em pecúnia, devida à entidade a que vinculado o atleta, quando se transfere a outra entidade durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo.



PROCESSO Nº TST-MS-27658-18.2016.5.00.0000

Ou seja, **garante-se a liberdade de locomoção, desde que quitada a indenização.**

Sob outro prisma, **havendo uma das hipóteses do art. 483 da CLT** e conseqüente rescisão indireta do contrato de trabalho, **estará o atleta livre - inclusive sem imposição de indenização** - para praticar o desporto em quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras.

"In casu", os **precedentes** elencados como supedâneo pela decisão atacada - HC-3981-95.2012.5.00.0000 e HC-17552-94.2016.5.00.0000 - **se embasam na ausência de cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador**, expostas nos autos das Reclamações Trabalhistas 2770.2009.040.002.00.1; e 1234-15.2016.5.10.01111, ou seja, em falta grave do empregador, gerando a despedida indireta.

Já no caso dos autos, em que pese o Paciente invocar falta grave do empregador consistente em ameaças à sua integridade física e moral, por estar sendo hostilizado pela torcida (seq. 01, fls. 301), o fato é que tal clima teve **origem em declaração do próprio atleta**, em 17/07/16, o qual, em entrevista à imprensa, referiu-se ao time com palavras de baixo calão, que não ousamos reproduzir em despacho.

Repise-se, o atleta criou a situação de mal-estar entre si e torcedores, para então ajuizar reclamação trabalhista com pedido de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesse sentido, basta acompanhar a sucessão de eventos e as datas em que ocorreram. Primeiro, à folha 299, notícia que **antes** de tal declaração do atleta, seu **relacionamento com a torcida era de carisma e admiração** (maio de 2016).

Em sequência, no dia 10/07/16, o atleta Duvier Orlando Riascos Barahona envia mensagem ao Diretor de Futebol do Impetrante, expressamente consignando seu desejo de sair da entidade, inclusive com proposta de pagamento de indenização (fls. 41):

"[...] Agradeço a vocês Directoria, mas eu quero sair. [...] Si vocês quiserem eu posso fazer uma proposta pessoal eu desisto do restante do contrato e eu pago 800mil dólares por sair [...]" (SIC)

Dias após, em 14/07/16, nova mensagem ao Diretor de Futebol



PROCESSO Nº TST-MS-27658-18.2016.5.00.0000

do Impetrante, desta vez em tom enervado e novamente com palavras de baixo calão (seq. 01, fls. 43).

Em suma, tais diálogos se deram pouco antes do dia 17/07/16, quando o atleta, *sponte propria*, declarou em rede nacional seu descontentamento com a entidade, certamente ciente de que geraria mal-estar com a torcida do Cruzeiro Esporte Clube, situação que poderia fundamentar a reclamação trabalhista ajuizada em 09/08/16.

Ao contrário do asseverado pelo Paciente, o empregador não praticou atos que coloquem em risco a boa fama do atleta ou de sua família. O próprio atleta praticou atos que resultaram em mal-estar para si. Mais ainda, gerou dano para a imagem do Impetrante e, também, causou prejuízo patrimonial à entidade desportiva.

Resulta, daí, a **ausência de amoldamento do caso concreto aos precedentes referidos.**

Ademais, reitera-se o fato de que o Paciente detém duas liminares a seu favor, ambas exaradas no âmbito do TRT da 3ª Região, assegurando seu direito de locomoção e atuação profissional (incondicional) em qualquer entidade desportiva brasileira, bem como em qualquer entidade desportiva estrangeira, neste caso, sob condição de depósito em juízo de caução (conforme expressa previsão do **art. 300, § 1º, NCPC**).

Do exposto, *prima facie*, reputo **presentes os requisitos** para concessão do pleito, motivo pelo qual o **defiro** para, *in limine litis*, **suspender os efeitos da decisão** exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen nos autos do **HC-26452-66.2016.5.00.0000**, mantendo as liminares do TRT da 3ª (HC 0011210-83.2016.5.03.0000 e MS 0011112-98.2016.5.03.0000) que autorizam o Paciente a se inscrever em qualquer agremiação esportiva internacional, bem como exercer livremente sua profissão no Brasil, todavia condicionando ambos os casos ao depósito judicial - a título de caução - do importe de R\$ 3.245.282,75 (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Ainda, em atenção ao caráter conciliador inerente à Justiça do Trabalho, bem como longínqua data agendada para audiência inaugural da Reclamação Trabalhista originária, **incluo o feito em pauta de conciliação**, a ocorrer no dia **23/12/16**, às **15h00min**, na sala 163 do Bloco



PROCESSO Nº TST-MS-27658-18.2016.5.00.0000

A do TST - Setor de Administração Federal Sul - Quadra 8 - Lote 1,
Brasília - DF.

Intimem-se o Impetrante e o terceiro interessado, com
urgência, desta decisão e da audiência designada.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do
Trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100156CC230017E45B.